



## Acórdão n.º 05 - 2018/2019

**N.º Processo: 05/PA/2018-2019**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos**

**Data: 27 de Outubro de 2018 - Hora: 15:00 - Local: COIMBRA**

### Clubes:

- **Visitado:** Clube Náutico Académico (CNAC)
- **Visitante:** Foca - Clube de Natação de Felgueiras (FOCA)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Filipe Alves e Ricardo Mota, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"O jogador n.º 5 do CNAC, João Garcia, foi excluído com substituição e foi-lhe mostrado cartão vermelho aos 4'24" do 4.º período. Este jogador saltou para a água sem estar habilitado sendo assim 8.º jogador.**

**O jogador n.º 3 do CNAC, Miguel Martins, foi excluído com substituição e foi-lhe mostrado cartão vermelho aos 0'53" do 4.º período. Este jogador foi excluído ao abrigo da regra 21.13 por ter acertado na face de outro jogador com o braço (Má conduta)."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que o jogador do CNAC, João Garcia, foi excluído do jogo, com substituição, e foi-lhe exibido o cartão vermelho por ter saltado para a água sem estar habilitado, sendo o 8.º jogador da sua equipa dentro do recinto de jogo.

3.1 A Regra Fina/Len WP 5.1 estabelece que "**Uma equipa deverá iniciar o jogo com um máximo de sete jogadores, um dos quais deverá ser o guarda-redes (...)**".

3.2 Por sua vez, a Regra Fina/Len WP 22.6 preceitua que um jogador que não esteja autorizado, ao abrigo das regras, a participar no jogo, naquele momento, entrar em campo, tal jogador faltoso será excluído para o resto do jogo com substituição.

3.3 O relatório de arbitragem é inequívoco ao referir que o jogador do CNAC, João Garcia, "**saltou para a água sem estar habilitado sendo assim 8.º jogador**" da sua equipa, pelo que foi o mesmo excluído do jogo com substituição mediante a amostragem de cartão vermelho.

3.4 Ora, o artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar é inequívoco ao estabelecer que "**Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no relatório de arbitragem.**"

3.5 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 1 (Um) jogo de suspensão ao jogador do CNAC, João Garcia.

4. O relatório de arbitragem refere, ainda, que o jogador do CNAC, Miguel Martins, "**foi excluído com substituição e foi-lhe mostrado cartão vermelho**", "**por ter acertado na face de outro jogador com o braço (Má conduta)**".

4.1 O artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

4.2 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS





**4.3** Não resulta dos autos que o jogador do CNAC, Miguel Martins, tenha cometido um acto de brutalidade contra o outro jogador, nem que tenha agido com "intenções maldosas", nos termos constantes do artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.

**4.4** O jogador do CNAC, Miguel Martins, ao atingir a face de outro jogador com o seu braço praticou, no mínimo, um acto agressivo - de má-conduta, pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

**4.5** Tendo em conta que não resultam, do relatório dos árbitros, quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador do CNAC, Miguel Martins, às normas acima referidas, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena de 1 (Um jogo) de suspensão ao mencionado jogador.

**5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o jogador do Clube Náutico Académico (CNAC), João Garcia, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Clube Náutico Académico (CNAC), Miguel Martins, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 31 de Outubro de 2018, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha  
(Presidente)





*Miguel Beça*

Miguel Beça  
(Vice-presidente)

*Daniela Filipo Teixeira de Sousa*

Daniela Filipo Teixeira de Sousa  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt